



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001875/95-48  
Recurso nº. : 13.004  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : VIVIAN CARLA CECCATO  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.261

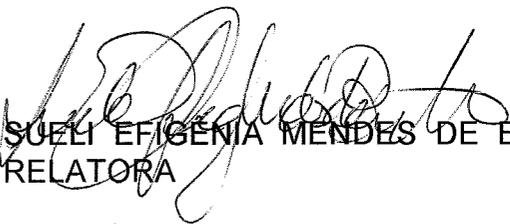
IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATÉ 31/12/96 quando não informados na declaração de rendimentos serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da lei nº 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido. (IN - SRF nº 46/97)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIVIAN CARLA CECCATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001875/95-48  
Acórdão nº. : 102-43.261  
Recurso nº. : 13.004  
Recorrente : VIVIAN CARLA CECCATO

**RELATÓRIO**

VIVIAN CARLA CECCATO, C.P.F - MF nº 826.917.469-68, residente na rua José Gall, nº 255, Itajai (SC), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos o Auto de Infração de fl. 09, da contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a 23.696,52 UFIR de imposto de renda mais acréscimos legais, por ter sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto revelada pela aquisição de um automóvel Santana GL, em junho de 1993, pelo valor de Cr\$ 1.079.248.320,00.

O enquadramento legal apontado são os seguintes dispositivos legais: Art. 1º a 3º e parágrafos e Art. 8º da Lei nº 7.713/88; Art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; Arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c Art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Inconformada, tempestivamente, apresentou a impugnação juntada aos autos às fls. 12/13.

Ao ser analisado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o processo foi baixado em diligência (fls. 22) e foram juntados documentos às fls.25/29.

Face as novas informações a contribuinte foi intimada para trazer documentos que amparassem suas alegações (fls. 32). Em resposta juntou documento de fls. 38.

Do exame desse novos documentos, verificou-se que o fato gerador ocorreu em julho e não em junho de 1993, face a isso novo Auto de Infração foi elaborado (doc. de fls. 39).

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10909.001875/95-48

Acórdão nº : 102-43.261

Cientificada dessa alteração a contribuinte apresentou nova defesa às fls. 48/49.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento em 59/63, assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

*Exercício 1994.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva."*

Cientificada em 05/05/97 (AR. fls. 66), dentro do prazo legal, protocolou recurso anexado às fls. 67/68, registrando as razões a seguir sumariadas:

- desde 1988 vinha acumulando recursos provenientes de prestação de serviços, mesadas recebidas de seus pais por estar ajudando em uma oficina de móveis;
- os valores recebidos eram inferiores ao limite de isenção de imposto;
- a compra de um veículo caracterizar "sinais exteriores de riqueza" é um exagero, porque riqueza é o acúmulo de capital.

Nacional.  
Às fls. 78, foi anexada contra-razões do Procurador da Fazenda

É o Relatório.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10909.001875/95-48  
Acórdão nº. : 102-43.261

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega **mas não prova** que os recursos utilizados na aquisição do veículo, anteriormente indicado, foram obtidos em vários anos.

Como o valor gasto, Cr\$ 1.079.248.320,00 dividido pela UFIR do mês de julho/93 (62.668,23), é superior a 13.000 UFIR limite anual, estava a contribuinte obrigada a entregar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994.

Não há dúvida que a contribuinte deve imposto de renda, sobre o valor tido como omitido.

Discordo, apenas, do critério utilizado para o cálculo do referido imposto e seus acréscimos, pois a própria Secretaria da Receita Federal na Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997 assim orientou:

**“O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições das leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8º, e nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4º resolve:**

*Art. 1º o imposto de renda, devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:*

*I - Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:*

*a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.001875/95-48  
Acórdão nº : 102-43.261

*que trata o inciso I ou II do art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;*

*b) quando informados na declaração de rendimentos recebidos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento de carnê-leão."*

Mesmo que este ato normativo tenha sido publicado após a data do lançamento é perfeitamente aplicável ao caso aqui discutido, porque o crédito para cálculo do imposto mensal e respectivos acréscimos legais dos presentes autos têm suporte na Lei nº 7.713/88.

O fato de o Sr. Secretário da Receita Federal ter resolvido disciplinar esta matéria implica em reconhecer que, no passado, as regras para cálculo do valores devidos pela pessoa física a título de carnê-leão não estavam suficientemente claras na legislação tributária vigente.

Assim, entendo que não se pode manter o termo inicial para cálculo dos acréscimos legais em julho de 1993, por isso VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que o cálculo do imposto e respectivos acréscimos seja adequado as regras consignadas na Instrução Normativa - SRF nº 46/97.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO